

ANÁLISE DAS PRISÕES EM FLAGRANTE EXECUTADAS EM GOIÂNIA EM 2017

ANALYSIS OF FLAGRANT PRISONS EXECUTED IN GOIÂNIA IN 2017

LIMA, Gabriel Silveira¹

VILARINHO, Tatiane Ferreira²

RESUMO

Este artigo teve como objetivo geral de compreender e descrever o quantitativo de prisões em flagrantes realizadas em Goiânia no ano de 2017. A pesquisa de campo se deu por meio da ferramenta de Registro de Atendimento Integrado (RAI), para demonstrar a quantidade de prisões que a PM/GO realizou no ano de 2017 em toda a capital. Os resultados demonstram que o número de prisões em flagrante no Brasil está aumentando rapidamente e há um grande número de acordo de que a atual justiça penal e o sistema penal são disfuncionais nas prisões preventivas. O estudo estabeleceu uma relação do tráfico de drogas brasileiro e o maior número de prisões em Goiânia, foram prisões de indivíduos em casos de tráfico de drogas, e pode-se perceber que o Brasil tornou-se recentemente um dos principais países de destino para cocaína.

Palavras-chave: Prisões em Flagrante. Goiânia. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article presented part of the data of an exploratory study on the number of arrests in the state of Goiás in the year 2017. The field research will be done through the Integrated Attendance Registry (RAI) tool, to demonstrate the amount of prisons that PM / GO held in 2017 throughout the capital. The number of arrests in flagrante delicto in Brazil is increasing rapidly and there is a large number of agreement that the current criminal justice system and the penal system are dysfunctional in prisons. The study established a relationship between Brazilian drug trafficking and the largest number of prisons in Goiânia, were arrests of individuals in cases of drug trafficking, and it can be seen that Brazil has recently become one of the main destination countries for cocaine .

Keywords: Prisons in Flagrante. Goiânia. Military police.

¹ Acadêmico do Programa de Pós-Graduação e Extensão da Polícia Militar de Goiás, Junho de 2018. e-mail. <g.silveira801@gmail.com>

² Orientadora: Doutora, Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão da Polícia Militar de Goiás, Março de 2018. e-mail. <tftteen@gmail.com>

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o crescimento da criminalidade urbana, provoca uma grande dificuldade nos meios de contenção do crime (NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO, 2012). Em uma sociedade democrática, a segurança pública tem o objetivo de garantir a proteção dos direitos do indivíduo e preservação do exercício da cidadania. Assim, a segurança pública não existe em oposição à liberdade e se constitui o meio pelo qual, à vida dos cidadãos, é agregada a qualidade.

Em Goiás, por meio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), instituíram a Portaria n. 426/2016 a fim de integrar o compartilhamento de informações, e a partir da consolidação das diretrizes administrativas a PM/GO conta com a Plataforma institui Plataforma de Sistema Integrado (PSI) que por meio Registro de Atendimento Integrado (RAI) a PM consegue obter informações instantâneas de processos; procedimentos policiais; consultas de antecedentes criminais; monitoramento de registro de viaturas e contribuem com as estatísticas por meio tecnológico.

No país, a legislação afirma que qualquer indivíduo pode realiza a prisão em flagrante, o que é característico de crime que é necessário contenção para a segurança da vitima ao garantia de paz na sociedade, e a razão é simples: um dos objetivos da prisão em flagrante é o afastamento de perigo atual ou iminente, em que a Lei (CPP, art. 301) afirma que “qualquer do povo poderá”. Diante das colocações o trabalho pretende responder a seguinte problemática: Quais os tipos de prisões foram realizadas pela PM no Estado?

O artigo tem como objetivo geral de compreender e descrever o quantitativo de prisões em flagrantes realizadas em Goiânia no ano de 2017. De maneira específica contextualizar as prisões; demonstrar com base na literatura as modalidades no direito penal brasileiro de prisões; descrever dados e comparar sobre o índice de criminalidade com a realidade brasileira.

O trabalho se justifica, visto que nesse contexto se desenvolve o trabalho da Polícia Militar na importância em se falar da prisão em flagrante, que busca atender as demandas da coletividade, com a verdadeira e oportuna colaboração desta, sem ultrapassar os limites da legalidade e dos direitos do indivíduo. Com o advento da Lei n. 12.403/2011³, a prisão em flagrante para alguns autores não tem

³ No dia 4 de julho de 2011 entrou em vigor a Lei n.12.403/2011, através dessa lei, ocorreram mudanças no atual Código de Processo Penal brasileiro, relacionadas com a prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares. As medidas cautelares serão aplicadas tanto ao crime comum quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, podendo o juiz determinar o

mais como característica a autonomia, passando a figurar como uma verdadeira medida pré cautelar, conforme a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal. A inovação trazida pela lei foi o método alternativo das medidas cautelares face a prisão preventiva e temporária.

No presente estudo será de pesquisas de natureza do RAI e pesquisa bibliográfica, por meio de buscas em literaturas e livros no período de janeiro e fevereiro de 2018. A pesquisa de campo se dará por meio da ferramenta de Registro de Atendimento Integrado (RAI)⁴, para demonstrar a quantidade de prisões que a PM/GO realizou no ano de 2017 em toda a capital. Após os levantamos estes serão tratados estatisticamente e representados graficamente e/ou em tabelas, e em seguida é realizada a análises destes dados, por meio de outras literaturas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES

Até chegar em um conceito mais atual de prisão, houve no decorrer da história, diversos tipos de cárceres. Há exemplo apresenta-se a antiguidade, não havia um código de regulamento social propriamente dito, a civilização greco-romano para a Europa Medieval, apresenta mudanças, no entanto o encarceramento era raro as penas comuns a forma pecuniária e indenizatória (FERNANDO CAPEZ, 2015), mas não deixava de ter a figura dos cárceres, calabouços, ruínas e torres de castelos.

Odete Maria de Oliveira (2003) na Idade Média em especial na Europa o modelo de prisão era as masmorras, que ficavam localizadas no subterrâneo, locais sombrios, inóspitos e insalubres, muito comuns nos antigos castelos medievais, os condenados a este tipo de prisão normalmente ficava anos e em casos até a sua morte. Consta que a primeira “cadeia” no Brasil data do ano de 1551, em Salvador, Bahia, onde se instalou a sede do governo geral (LUIZ FRANCISCO CARVALHO, 2012).

Vários Códigos a respeito das prisões foram sendo lançados. Um deles foi o Código de 1830. A pena podia ser perpétua ou de prisão simples, e esta consistia

comparecimento periódico do acusado em juízo ou a proibição de acesso a lugares determinados, o recolhimento em casa durante a noite e nos dias em que esteja de folga além do monitoramento eletrônico.

⁴ Programa que integra a Plataforma Sistema Integrado (PSI) da Polícia Militar de Goiás, por meio da Portaria n. 426/2016.

na reclusão pelo tempo marcado na sentença a ser cumprida. As sentenças eram cumpridas em prisões públicas que ofereciam maior comodidade e segurança (LUIZ FRANCISCO CARVALHO, 2012).

A partir da construção da Casa de Correção, pode-se dizer que o país entrava na era da modernidade punitiva. As Casas contavam com oficinas de trabalho, pátio e celas individuais. Buscava a regeneração do condenado por intermédio de regulamentos inspirados no sistema de Alburn ou *silent system* (LUIZ FRANCISCO CARVALHO, 2012).

2.2 ESPÉCIES DE PRISÃO CAUTELAR

Agora com o advento da lei de reforma do Código de Processo Penal nos termos do art. 283, passou-se a contar com duas situações de prisão cautelar: a temporária e a preventiva. Ambas exigem fundamentação concreta do juiz, pois, o atual art. 387 do Código de Processo Penal exige também do juiz fundamentação específica (na sentença) sobre a manutenção ou decretação da prisão preventiva (LUIZ FRANCISCO CARVALHO, 2012).

1.2.1 Prisão temporária

Eugênio Raul Zafaroni (1997) a prisão temporária foi instituída pela Lei n. 7.960 de 21 de dezembro de 1989, como o próprio nome já diz, trata-se de uma prisão por tempo determinado, com finalidade bem específica de tal maneira que seu emprego é o de manter o indiciado no distrito da culpa com o fim de assegurar a efetiva aplicação da lei penal.

A Lei n. 8.072 de 25 de julho de todos os crimes ali listados poderiam ensejar prisão temporária. Assim, à lista devem-se acrescentar os crimes de tortura e genocídio. É importante ressaltar, que há mais pressupostos para decretar a prisão temporária, estabelecidos no artigo 1º da Lei n. 7.960/1989, que “são quando os mesmos forem imprescindíveis para as investigações do inquérito policial, quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade” (BRASIL, 1989).

Guilherme de Souza Nucci (2008) o prazo da prisão temporária é de 5 dias máximos, prorrogados por mais cinco dias, em caso de extrema e comprovada necessidade. É importante salientar que nos casos de crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, nos crimes de terrorismo e tortura, art. 2º, parágrafo 3 da Lei n.

8.072/1990, é permitida que a prisão temporária seja decretada por 30 dias, prorrogáveis por igual período. Em virtude da omissão legal, o assistente de acusação não poderá requerê-la (BRASIL, 1990).

1.2.2 Prisão preventiva

Guilherme de Souza Nucci (2008) a prisão preventiva é medida constritiva da liberdade do indiciado ou acusado. Mesmo assim, é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, previsto na Constituição Federal de 1988.

Não é, portanto uma medida cautelar feita aleatoriamente e de maneira arbitrária. O autor é enfático ao afirmar o desconforto sofrido pelo indivíduo que ainda está protegido pelo princípio da presunção da inocência e tem, mesmo assim, quer ser compelido e submetido a prisão, mesmo que provisoriamente.

Guilherme de Souza Nucci (2008) como se trata de um instrumento delicado de cautela para assegurar diversos direitos e preservar outras tantas circunstâncias, o juiz que decreta uma prisão preventiva tem que estar muito certo de sua decisão. Deve ser plenamente justificável nos casos em que possa haver, como bem observou o autor, o objetivo de garantir a ordem pública, a preservação da instrução criminal, a fiel execução da pena e até mesmo, em casos indispensáveis e extremos, como uma forma de coação processual (FERNANDO CAPEZ, 2006, p. 264).

Eugênio Raul Zafaroni (1997) a prisão preventiva é, portanto, uma das várias espécies de um gênero maior que é o da prisão cautelar ou processual. Genericamente, toda prisão que antecede uma condenação definitiva é uma modalidade de prisão preventiva.

Todas as modalidades de prisões cautelares têm o único objetivo da prevenção, cada qual com sua finalidade preventiva específica. A prisão preventiva, entretanto, que se menciona aqui é aquela em sentido estrito e não qualquer prisão que tenha como objetivo prevenir ou cautelar (FERNANDO CAPEZ, 2006).

Desse modo, o que se apreende com todas essas análises doutrinárias é que a prisão preventiva é uma das várias modalidades de prisão processual; que já foi obrigatória e que atualmente é facultativa e só pode ser decretada pela autoridade competente seguindo rigorosamente os preceitos legais contidos no Código de Processo Penal, e somente em circunstâncias indispensáveis,

presumindo-se a existência dos requisitos basilares das prisões cautelares, quais sejam o *periculum in libertate* e o *fumus commissi delicti*.

Guilherme de Souza Nucci (2008) a autoridade competente para decretar o pedido de prisão é o juiz. Já o requerimento pode ser feito pelo Ministério Público, pelo querelante, pela autoridade policial ou até mesmo pelo próprio juiz *ex officio*. O requerimento é feito apenas pelo Ministério Público, nos casos de ação pública incondicionada, ou do querelante nos casos de ação privada ou ação pública condicionada a requerimento do ofendido.

Já pela autoridade policial, não cabe o termo “requerimento”, que é apenas uma solicitação, mas sim a representação, que é um pedido dirigido ao juiz, relatando-lhe a conveniência de se determinar a decretação da medida extrema da prisão preventiva (ANTONIO ALBERTO MACHADO, 2009).

2.2.4 Prisão em flagrante

O estudo da prisão em flagrante de delito expressa no art. 301, CPP em demonstra que as autoridades policiais e até mesmo qualquer pessoa pode prender alguém em flagrante, ou seja, no ato do delito, é de natureza cautelar, toada em decorrência de uma situação de delito criminal. Contudo, já o processo em se manter o acusado preso, somente pode ser determinada pelo juiz, quando a situação preencher os requisitos prisão de natureza cautelar (ANTONIO ALBERTO MACHADO, 2009).

Guilherme de Souza Nucci (2008) a prisão em flagrante é concedida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXI, portanto, compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, em que esta pode ocorrer independentemente da ordem escrita e ou fundamentada da autoridade judiciária e competente, tendo, por isso, caráter administrativo. Porém, para que não haja abusos, deve-se observar os critérios e formalidades legais, descritos nos dispositivos 304 a 307 do Código Processo Penal.

De acordo com Antonio Alberto Machado (2009) conforme artigo 302 do Código de Processo Penal considera-se a pessoa ou indivíduo como flagrante, quando este é encontrado no ato da infração penal, ou acaba de cometê-la. Então, na realidade brasileira esta descrito no texto constitucional no art. 5º, LVII, que não se deve considerar o acusado de delito culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

É necessário mencionar que este tipo de prisão acontece pela simples “voz de prisão” realizada por qualquer pessoa no momento do ato de delito, sendo permitido o uso de força quando indispensável, nos casos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. No Brasil, as proteções formais fornecidas aos direitos humanos na justiça criminal brasileira o sistema é considerável. No papel, pelo menos, eles estão entre os mais progressistas do mundo. A família do prisioneiro também deve ser notificada da prisão, e os detalhes do caso também são enviados para Defensoria Pública (ANTONIO ALBERTO MACHADO, 2009).

Eugênio Raul Zafaroni (1997) no Brasil o Código de procedimento criminal relativo a audiências de custódia, por exemplo, se um cidadão for preso em flagrante delito (apanhado no ato), o código do procedimento criminal exige apenas que a polícia apresente a prisão ao juiz dentro de vinte e quatro horas, não trazer o real detido.

Antonio Alberto Machado (2009) surpreendentemente no Brasil, as prisões em flagrante delito também podem significar que a polícia recebe uma denúncia anônima em relação a um indivíduo. A polícia pode proceder a prender o indivíduo, independentemente se o policial ter capturado ou não indivíduo "no ato" de cometer um crime. Em ambos os casos, o juiz decide se o cidadão deve ou não ser preso em pré-julgamento detenção ou outras medidas cautelares exclusivamente no relatório fornecido pela polícia (CRUZ, 2006).

Isso significa que a polícia pode manter um cidadão detido com autorização judicial formal por vários meses sem dar ao detido a chance de realmente ver o juiz. Em um esforço para combater a esmagadora taxa de detidos pré-julgados, o Brasil promulgou a Lei Federal nº 12.403 em julho de 2011. Conhecida como Ato de medidas preventivas, esta legislação foi implementada para garantir que os juízes utilizem as medidas alternativas enumeradas no art. 319 do Código de Processo Penal, em primeiro lugar, ao recorrer ao pré-julgamento apenas em circunstâncias extremas (BRASIL, 2011).

Infelizmente, mesmo após sua promulgação, pesquisas demonstram que os esforços legislativos ainda não obtiveram impacto nos juizados, que continuam a justificar a detenção preventiva como a melhor medida para os acusados de crimes. Na verdade, o Instituto Sou da Paz descobriu que, de abril a julho de 2012, 61,3% das detenções flagrantes em delitos foram convertidas em prisão preventiva.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça (MJ) lançou um programa piloto conhecido como o "Projeto de audiência de custódia" em todo o país. O objetivo do programa é garantir que os estados atinjam suas obrigações de trazer todas as presos prontamente perante um juiz, que (a) governará

o legalidade da prisão; (b) determinar a necessidade de detenção preventiva, ordens de lançamento sob fiança ou o próprio reconhecimento do detido pendente julgar, ou impõe medidas ao detido, menos de detenção, para assegurar a comparecia no tribunal; e (c) detecta tortura e maus-tratos (FERNANDO CAPEZ, 2016).

Eugênio Raul Zafaroni (1997) nota-se que a implementação provou ser bem sucedida em certos estados, contudo, vários estados não os implementaram. Não surpreendentemente, as regiões que começaram a conceder audiências imediatas de custódia viram uma diminuição significativa nos detidos pré-julgados; em oposição àqueles que não o fizeram. Também foi observado que esta implementação funciona mais como uma iniciativa de política pública em vez de substancial lei, o que significa que os Estados não estão obrigados a cumpri-lo.

2.3 TRABALHO DA PM EM GOIÁS – RAI

Com o advento do Estado de Direito, a ação da polícia acabou por englobar valores sociais, podendo ser definida então como tarefa administrativa que envolve o Estado tendo como objetivo a limitação e a educação do que é direito e liberdade do cidadão, viabilizando desta forma, a preservação da ordem pública e o cumprimento de normas de conduta básicas para o convívio social. Deve-se enfatizar que segurança pública e polícia não são sinônimos. A noção de segurança pública é mais ampla e engloba a polícia. Como destaca Silva (2001, p. 755) “a segurança pública consiste na manutenção da ordem pública interna de um Estado, e não por outra razão o caput do mencionado art. 144, da Lei Maior” Incisos I a V, do Art. 144, da CF (BRASIL, 1988).

A PM/GO conta com a plataforma de sistemas integrados consolida a diretriz administrativa da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), no sentido de efetivara integração e o compartilhamento de dados e informações e conhecimentos de interesse das forças de segurança pública (GOIÁS, 2016).

O sistema RAI surgiu na PM para mudar a forma do principal instrumento utilizado pelas forças de segurança no curso inicial de qualquer tratativa de evento: a ocorrência ou notificação de crime. Ou seja, a implantação do programa, portanto, não será uma mera mudança tecnológica, mas uma mudança de paradigma que tem impacto direto na cultura das instituições. Este por sua vez também onde se realiza todo o registro da força de segurança pública. É possível realizar consultas dos RAÍ registrados bem como a correção (duplo registro ou correção ou inserção de

informações). É sistema onde se escala todos os recursos humanos e materiais para o atendimento registrado necessidade de estar ativo no SICAD.

De acordo com Goiás (2016) a Portaria nº 426/2016/SSPAP instituiu a plataforma de sistemas integrados (PSI) no âmbito da secretaria de segurança pública e administração penitenciária. O estudo aqui fará uso das informações contidas no Registro de Atendimento Integrado (RAI).

3 METODOLOGIA

O presente artigo científico buscou descrever o quantitativo de prisões realizadas em Goiânia, considerando-se o período do no ano de 2017. Neste contexto, importa salientar o quão se faz importante obter tais números, a fim de compreender o nível de criminalidade na capital Goiana. O Estado de Goiás tem a quinta maior taxa de homicídios por Unidade da Federação, é o que aponta o documento 'Atlas da Violência'. A pergunta que norteou a coleta de dados da pesquisa buscou identificar: Quais os tipos de prisões foram realizadas pela PM no Estado?

A revisão bibliográfica consistiu em um minucioso levantamento do referencial teórico existente, que compreendeu: livros, monografias, artigos, dissertações e periódicos que tratem de assuntos relativos à segurança pública, abordando especialmente os tipos de prisões com ênfase na prisão em flagrante.

Em seguida houve a pesquisa de campo por meio de dados obtidos junto ao sistema do Observatório que é alimentado pela plataforma RAI. O Observatório é o órgão da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás responsável pela divulgação de informações da área de Segurança Pública do Estado, centralizando a coleta e a auditoria dos dados estatísticos, e compreende os sistemas: Geocontrol, Pentaho, Gescop, SIAE e Mapa, em que serão retirados dados sobre os bairros, dias da semana e horários que mais ocorreram prisões em flagrante pela PM/GO em Goiânia.

As solicitações junto aos responsáveis serão feitas no mês de abril de 2018 via e-mails, dos dados das prisões do ano de 2017, para demonstrar a quantidade de prisões que a PM/GO realizou no ano em toda a capital. Após os levantamos estes serão tratados estatisticamente e representados graficamente e/ou

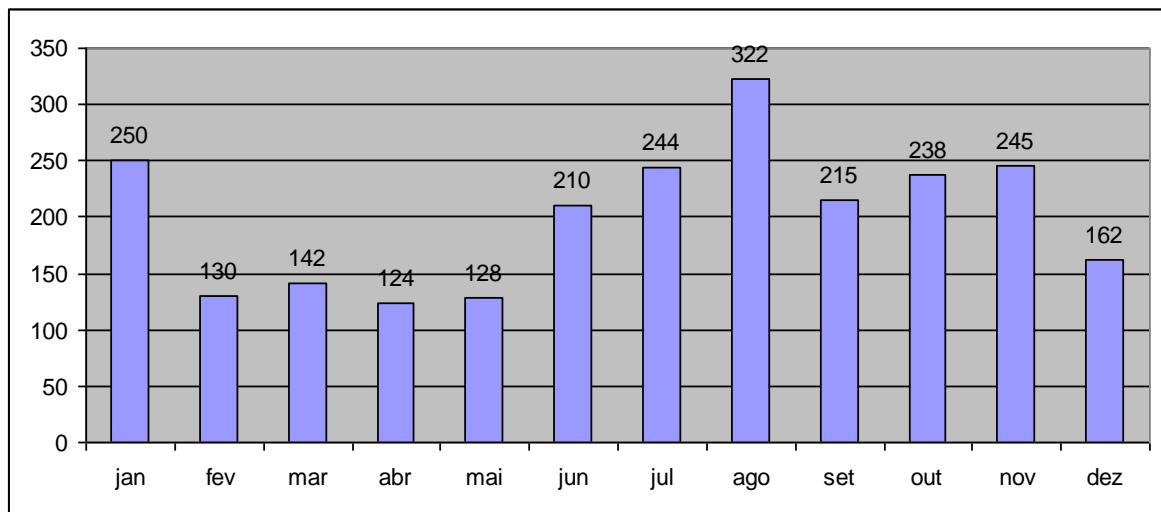
em tabelas, e em seguida é realizada a análise destes dados, por meio de outras literaturas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O referido capítulo trata da descrição dos dados obtidos junto ao Observatório da Secretaria Segurança Pública de Goiás em relação ao ano de 2017, no primeiro momento e em seguida foi buscado na literatura o discurso de autores sobre o tema aqui apresentado.

Os resultados aqui apresentados tratam dos números expressivos descritos no Gráfico 1, sobre a realidade em Goiânia. Em que se pode observar que no mês de janeiro houveram 250 prisões em flagrante e em agosto com um número superior de 322 prisões realizadas pela PM/GO.

Gráfico 01 – Quantitativo de prisões em flagrante ano de mês/2017.



Fonte: adaptado Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás (2018).

No quadro a seguir serão descritas as prisões e as características dos crimes cometidos em Goiânia no ano de 2017.

Quadro 01 – Quantitativo de Prisões em flagrante realizada pela polícia militar do Estado de Goiás, Goiânia - ano 2017.

Tipos de crimes	Total/2017
HOMICÍDIO DOLOSO	56
ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO)	5
ROUBO A TRANSEUNTE	615
ROUBO DE VEÍCULO	263
ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS	156
ROUBO EM RESIDÊNCIA	113
ROUBO EM TRANSPORTE COLETIVO	34
TRÁFICO DE DROGAS	1187

Fonte: adaptado Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás (2018).

No Quadro 1, foi demonstrado os números prisões em flagrantes relacionadas aos crimes contra a pessoa do CPB ART. 121 C/C ART. 18 INC. I: Homicídio Doloso, compreendendo um total de 56, dentre essas os maiores setores foram Vila Redenção com 11 e Jardim América com 6. Em relação aos crimes contra patrimônio foram 5 prisões em Goiânia nos Setores Jardim das Hortências e Solange Pak II. Sendo o maior número para o crime de drogas com 1187 prisões em flagrante.

A discussão aqui após compreender as características das prisões em flagrante em Goiânia, o estudo terá embasamento em outras literaturas para contribuir com a reflexão acerca do grande número de prisões pelo crime de tráfico de drogas.

Dentro deste contexto, pretende-se aqui discutir sobre essa temática em que, Antonio Alberto Machado (2009) descreve que a lei brasileira proíbe prisões e detenções arbitrárias e limita as prisões àqueles flagrados no ato de cometer um crime ou preso por ordem de uma autoridade judicial. O uso de força durante uma prisão é proibida, a menos que o suspeito tente escapar ou resista à prisão. Os suspeitos devem ser avisados de seus direitos no momento da detenção ou antes de serem levados sob custódia para interrogatório.

A polícia é obrigada a informar imediatamente um juiz de uma prisão em flagrante. O limite de tempo para isso é especificado como 24 horas pelo Código de Processo Penal (CPP). A família do preso também deve ser notificado a prisão e os detalhes do caso também devem ser enviados para Defensoria Pública. Um juiz deve rever o caso neste momento e atribuí-lo a um promotor estadual que decidirá se para emitir uma acusação. O caso também deve ser atribuído a um advogado de defesa. Se um requerido não puder contratar um advogado particular, o tribunal deve enviar o caso à Defensoria Pública (Defensoria Pública) uma agência profissionalmente estruturada, cujo papel é previsto na Constituição atual.

A Constituição do Brasil de 1988 especifica que o Judiciário tem o dever de tratar os prisioneiros inocente, o que significa que eles só devem ser detidos como último recurso. No entanto, o Código Processo Penal confere aos juízes o poder de impor "medidas cautelares" (incluindo prisão) suspeitos que possam ser decretados durante as investigações policiais ou a fase de descoberta. No caso da prisão preventiva só pode ser decretada em três circunstâncias: sustentar ordem pública ou econômica, para permitir que uma investigação criminal prossiga sem inibição e para garantir a futura aplicação do direito penal.

Notou-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 7.210/1984, que trata da Lei de Execução Penal (LEP), garante que os indivíduos sob custódia do Estado tenham seus direitos fundamentais garantidos, neste sentido, a Constituição Federal de 1986 oferece uma gama de direitos através de ações e ações públicas. serviços para todos os brasileiros ou estrangeiros em território brasileiro, de maneira que não excluam pessoas em situação de privação de liberdade. No entanto, por inúmeros fatores, como os socioculturais, financeiros e os de organização de estruturas territórios, entre outros, essas pessoas são "timidamente vistas" pelas políticas públicas brasileiras, particularmente as relacionadas à saúde, de tal forma que os órgãos estaduais responsáveis pela execução penal.

Guilherme de Souza Nucci (2008) observa que o primeiro desses motivos é obviamente extremamente abrangente e subjetivo, e muitos ativistas de direitos humanos acreditam que seja inconstitucional. A lei também especifica os fatores que os juízes devem considerar em detalhes. Estes incluem o tipo de crime de que o acusado é acusado, e a pena máxima prescrita para isso e as circunstâncias particulares do réu. Os juízes devem levar em consideração se o réu tem alguma condenação anterior, mas também se ele tem um emprego estável, um endereço fixo e outros fatores que podem torná-lo mais ou menos propensos a fugir.

Ao tratar da realidade em Goiânia, recorreremos aos dados da realidade brasileira, em que, o aumento do consumo interno de drogas no Brasil nos últimos anos afetou o mercado interno de medicamentos e mudou a estrutura, o perfil e os modos de operação dos grupos criminosos. Vicente Greco Filho (2007) em 2006, o Brasil adotou uma nova lei sobre drogas destinada a fazer uma distinção clara e definitiva entre usuários e traficantes de drogas. Vera Malaguti Batista (2003) no entanto, uma cultura discriminatória na justiça, combinado com grande poder discricionário dado às autoridades para classificar as infrações como tráfico, resultou no aumento da prisão de viciados.

Também a legislação cuidou de conceituar drogas e substâncias entorpecentes ilícitas, como sendo aquelas que causam dependência física ou psíquica, assim especificadas pelo órgão técnico do Ministério da Saúde, esta é a regra do art. 8º da Lei n. 10.409/02, segunda parte (MARIANA CRISTINA GALHARDO FRASSON, 2016).

Hoje, o Brasil tem a quarta maior população presa do mundo, o que aponta para a necessidade de alternativas para lidar com a violência e o crime, particularmente quando consumo de drogas. Brasil possui programas inovadores, como o programa São Paulo de Braços Abertos e as Unidades de Polícia Pacificadora no Rio de Janeiro, mas cada uma dessas faces é um complexo desafio para o sucesso.

Em Goiânia como observado no Quadro 1, e no Brasil, a violência urbana e a criminalidade vêm aumentando nas últimas quatro décadas, apesar da progressiva melhoria do desempenho social e econômico do país. Vera Malaguti Batista (2003) a violência é geralmente reconhecida como fenômeno multi-causal no Brasil, vinculado a um contexto social e econômico mais amplo. Vicente Greco Filho (2007) a violência também deve ser entendida como resultado das atividades grupos do crime organizado que administram drogas ilegais e mercados de armas de fogo, combinados com instituições fracas e respostas políticas pobres.

Ao analisar iniciativas como um programa para reduzir uso de crack em São Paulo (São Paulo de Braços Abertos) e as Unidades de Polícia Pacificadora (Unidades de Polícia Pacificadora, UPPs) no Rio de Janeiro, o jornal aponta para os limites da conceituação atual de segurança e proteção no Brasil e indica como um entendimento desses limites deve ser usado para moldar novas respostas políticas.

Vera Malaguti Batista (2003) na década passada, o Estado de Goiás e o país experimentaram inegáveis avanços em suas finanças e condições econômicas. Enquanto isso mudou situações econômicas dos países, não necessariamente gerou o mesmo impacto em áreas relacionadas ao desenvolvimento humano. Assim, em grande parte do país, desenvolvimento econômico e crescimento coincidem com desafios sociais numerosos e persistentes (MARIANA CRISTINA GALHARDO FRASSON, 2016).

Vera Malaguti Batista (2003) pode-se compreender que esse número alarmante em Goiânia se justifica devido às mudanças significativas que ocorreram no mercado ilícito no Brasil. O mercado de drogas na última década afetou a estrutura, perfil e modos de operação do crime organizado. Essas mudanças

refletem uma evolução global mercados de drogas e o aumento significativo do consumo de drogas no Brasil.

Vicente Greco Filho (2007) devido às vastas fronteiras terrestres do Brasil com todas as principais fontes de produção de cocaína Colômbia, Peru e Bolívia, o Brasil na década surge como um ponto de trânsito privilegiado para o contrabando de cocaína para a Europa através da África Central e Ocidental. Em 2011, mais da metade da cocaína apreendida no Brasil veio da Bolívia (54%), seguida do Peru (38%) e Colômbia (7,5%). Seu longo litoral facilita o acesso fácil ao Oceano Atlântico, à África, e, finalmente, para a Península Ibérica. Caracterizando assim o país, como rota estratégica do tráfico de drogas, o que explica os números alarmantes dos crimes de tráfico tanto na realidade nacional como a de Goiânia. E a PM tem a responsabilidade de contribuir com essas prisões em flagrante, para que a sociedade possa se sentir mais segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo que teve como objetivo descrever e compreender o quantitativo de prisões em flagrantes realizadas em Goiânia no ano de 2017, demonstrou no levantamento bibliográfico que no Brasil de modo geral em que o perfil demográfico da população carcerária brasileira é reflexo da marginalização histórica da relação entre os cidadãos e o Estado, a falta de políticas públicas inclusivas, baixa escolaridade, perspectiva pobre de futuro e cultura de violência.

O levantamento de dados junto ao Observatório da PM/GO se desenvolveu a partir da problemática em saber quais os tipos de prisões foram realizadas pela PM no Estado? E diante do levantamento dos números de prisões realizadas pela PM/GO, notou-se que os meses de janeiro e agosto foram os meses em que ocorreram mais prisões na capital goiana. De maneira expressa a maioria das prisões realizadas em Goiânia são referentes ao crime de tráfico de drogas, com uma diferença para o segundo referentes ao crime de roubo ao patrimônio a transeunte com 615.

Sendo relevante demonstrar que em Goiânia, nota-se que o crescimento da população urbana e o aumento em afluência e renda disponível parecem ser as principais causas de expandir o uso de drogas.

Notou-se que o crime e questões relacionadas com a violência e drogas são particularmente críticos tanto na realidade de Goiânia como quando se comparou ao Brasil. O estudo demonstrou os fatores críticos do país, como sendo uma rota para a logística das drogas, crime de maior potencial e recorrência.

O país deve tornar a segurança pública uma prioridade para os governos, sociedade civil, agências multilaterais e instituições não-governamentais (ONGs) que trabalham nesse sentido.

O estudo sugere que haja mais pesquisas para contribuir com o serviços prestados pela PM/Go, e que se deve descrever e analisar o por que desse aumento de prisões em flagrante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Dados atualizado mutirão carcerário**, CNJ, 5 November 2009.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em: 03 abr. 2018.

BARRETO, F. C. O. **Flagrante e Prisão Provisória em casos de furto, da presunção de inocência a antecipação de pena**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ICI/Revan, 2003.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO FILHO, L. F. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CRUZ, R. S. M. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**, Lumen Juris Editora, 2006.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRASSON, M C G. **A criminalidade gerada pelo tráfico de drogas** (2016). Disponível em: <<https://marianafraasson.jusbrasil.com.br/artigos/253046155/a-criminalidade-gerada-pelo-trafico-de-drogas>> Acesso em: 14 maio. 2018.

GRECO FILHO, V. **Lei de drogas anotada**: lei n. 11.343/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, A. A. **Prisão preventiva (crítica e dogmática)**. São Paulo: Acadêmica, 2010. (Coleção Temas de direito e processo penal).

MESQUITA JUNIOR, S. R. **Comentários a lei antidrogas**: lei n. 11.343, de 23.8.2006: São Paulo: Atlas, 2007, 255 p.

MÉDICI, S. O. **Tóxicos**. Bauru-SP, Jalovi, 1977, p. 36.

NEIVA, A; TEÓFILO, O. **Criminalidade gerada pelo tráfico de drogas**. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/03/22/monografia-de-alana/>> Acesso em: 14 maio. 2018.

NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, O. M. **Prisão**: um paradoxo social. 3. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2003.

ZAFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: RT, 1997.